DOU Diário Oficial da União 23.nov.23



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS **NATURAIS RENOVÁVEIS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA № 26, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece as regras para exportação, importação e reexportação de Prionace glauca (tubarão azul), espécie constante no Anexo II, da Convenção sobre o Comércio da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado pela Portaria do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República nº 1.779, de 23 de fevereiro de 2023, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, considerando o disposto no artigo 7º, incisos XIX a XXI da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e os artigos 3º, 25 e 26 do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, e o que consta do processo nº 02001.034831/2023-03, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras para exportação, importação e reexportação de Prionace glauca (tubarão azul), espécie constante no Anexo II, da Convenção sobre o Comércio da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins dessa Instrução Normativa, considera-se:

I - Autorização de Pesca: ato administrativo condicionado a interesse público, pelo qual é permitido ao proprietário ou arrendatário, detentor de permissão de pesca dentro do prazo de validade, operar com embarcação de pesca, devidamente identificada para a espécie alvo, definida em uma modalidade de permissionamento;

II - Cadastro Técnico Federal (CTF): cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e

utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas;

III - Certificado Pré-Convenção: documento que cumpre os requisitos do Capítulo III da Convenção Cites, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, e no qual deverá constar a informação pertinente ao local do nascimento do espécime, cativeiro ou habitat natural em data anterior à Convenção, ou que a inclusão da espécie no respectivo Anexo da Cites tenha sido feita posteriormente;

IV - Cites: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, da qual o Brasil é signatário desde 1975 após a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, e promulgação pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975;

V - Licença de Pescador Profissional: documento emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), de caráter individual, considerado como o instrumento comprobatório de inscrição do interessado no Registro de Pesca Profissional (RGP), na categoria de Pescador Profissional, com validade em todo o território nacional;

VI - LPCO: licença, permissão, certificado ou outro documento necessário em função do produto (NCM) ou de outras características da operação (país de destino, fundamento legal). A licença de exportação será solicitada pelo exportador ao órgão anuente por meio do módulo LPCO, no Portal Único de Comercio Exterior e o órgão anuente responsável analisará o requerimento;

VII - mapa de bordo: documento oficial em que são declaradas as informações da pescaria realizada por uma embarcação de pesca;

VIII - NDF (Non Detriment Findings): Parecer de Extração não Prejudicial. Tratase de procedimento para avaliar científicamente parámentos como distribuição de espécies e habitats, situação e tendências populacionais, práticas de exploração, volumes extraídos e impactos do comércio em espécies-alvo.

IX - Nota Fiscal Internacional (In voice): documento obrigatoriamente emitido em transações comerciais internacionais;

X - PREPS: Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite. Sistema de controle e rastreamento de embarcações pesqueiras que atuam no Brasil para pescas controladas;

XI - Romaneio de Carga (Pack List): Documento que informa os dados logísticos necessários para o manuseio da carga, facilitando a identificação e localização de qualquer

XII - Siscites: Sistema de Emissão de Licenças Cites e não Cites, acesso por meio

da página do Ibama: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/sistema.php;

XIII - Siscomex: Sistema Integrado de Comércio Exterior. Trata-se de um portal do Governo Federal que reúne os dados de registro, monitoramento e controle das atividades de comércio exterior, acesso por meio https://portalunico.siscomex.gov.br/portal/.

CAPÍTULO II

DA EXPORTAÇÃO, REEXPORTAÇÃO E DO CERTIFICADO PRÉ-CONVENÇÃO

Da Licença Cites de Exportação

Art. 3º Os pedidos de exportação de Prionace glauca deverão ser solicitados via Portal Único de Comércio Exterior - Siscomex, LPCO (Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos), e obrigatoriamente passarão por avaliação de um servidor do Ibama. §1º O requerimento para emissão de licença Cites deverá ser solicitado

diretamente junto ao Siscites (Sistema de Emissão de Licenças Cites e Não-Cites), como exigência prévia à autorização via LPCO a que se refere o caput deste artigo.

§2º As análises de pedido de exportação de produtos e subprodutos, inclusive barbatanas pescados após 25 de novembro de 2023, além de necessitarem do Requerimento de Licença Cites no Siscites, seguirão análise com a exigência de Parecer Técnico, emitido pela autoridade científica, conforme Portaria Ibama nº 49, de 8 de julho de 2022, art 1º inciso VI, para cada pedido de exportação até que seja finalizada a elaboração das regras de extração não prejudicial (NDF), visando o cumprimento do art. 8º, §1, Inciso I, do Decreto 3.607, de 21 de setembro de 2000 e art. 4º Item 2 (a) da Cites.

Art. 4º A licença Cites de exportação requerida no Siscites contendo a espécie Prionace glauca será concedida após apresentação e atendimento dos seguintes requisitos:

I - cópia dos respectivos registros no livro ou caderno de registro, conforme art. 5º da Instrução Normativa Ibama nº 16, de 29 de setembro de 2015;

II - cópia do Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira e registro da pessoa física ou jurídica responsável no Registro Geral da Pesca e Aquicultura - RGP, conforme art. 24 da Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009; III - Cadastro Técnico Federal da pessoa física ou jurídica responsável, conforme

art. 24 da Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009;

IV - adesão e cumprimento do Programa Nacional de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), conforme Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MD/MMA n.º 02, de 04 de setembro de 2006;

V - mapas de bordo dos cruzeiros que originaram a captura, com respectivos comprovantes de entrega junto ao MPA, conforme Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014;

VI - Documento de Origem - documento fiscal contendo dados do fornecedor, espécie, tipo de produto (charuto, carne, posta, lombo, barbatana-seca ou congelada) e

VII - volume armazenado e endereço de armazenamento, com as coordenadas geográficas de referência expressa em graus, minutos e segundos, conforme Sirgas 2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas).

Parágrafo único. O produto e os subprodutos, inclusive barbatanas, não declarados conforme as disposições desta Instrução Normativa serão considerados irregulares e passíveis de apreensão, sujeitando o detentor às sanções cabíveis, na forma da legislação ambiental.

Art. 5º Somente será admitida por esta Autarquia, para fins de exportação e emissão de licenças Cites, carga de Prionace glauca considerada regular e apta à comercialização, da forma prevista na presente Instrução Normativa e demais atos

normativos, após vistoria e parecer emitido pela unidade do Ibama onde se encontra o produto armazenado.

Seção II

ISSN 1677-7042

Do Certificado Pré-Convenção

Art. 6° Para a exportação de Prionace glauca capturado anteriormente ao ingresso da espécie no Anexo II da Cites, exigir-se-á o Certificado Pré-Convenção, solicitado no Siscites, e dependerá para a sua aprovação dos documentos exigidos no art. 4°.

Parágrafo único. Serão consideradas Pré-convenção somente as cargas que tenham sido desembarcadas até o dia 24 de novembro de 2023.

Seção III

Da Licença Cites de Reexportação

Art. 7° A licença Cites de reexportação requerida no Siscites contendo a espécie de Prionace glauca será concedida após apresentação e atendimento dos seguintes requisitos:

- Cadastro Técnico Federal (CTF), na categoria de importação ou exportação de fauna nativa brasileira código 20-21;

II - cópia do Certificado de Regularidade no CTF;

III - Licença Cites de Origem, emitida pelo país exportador;

IV - requerimento preenchido e encaminhado ao Ibama, via o sistema Siscites. CAPÍTULO III **IMPORTAÇÃO**

Art. 8º Para a importação de produtos e subprodutos de Prionace glauca, os seguintes documentos deverão ser apresentados no ato da solicitação de requerimento no sistema Siscites:

I - Cadastro Técnico Federal (CTF) na categoria de importação ou exportação de fauna nativa brasileira código 20-21;

II - cópia do certificado de Regularidade CTF;

III -Licença Cites de Origem, emitida pelo país exportador; IV - requerimento preenchido e encaminhado ao Ibama, via o sistema Siscites; V - Nota fiscal internacional e Romaneio de Carga;

VI - cópia do documento Introdução Procedente do Mar-IPM, emitida conforme exigido na 6° Resolução da 14° Conferência das Partes (Revista na 16° Conferência das Partes), quando for o caso.

Art. 9º As obrigações previstas nesta Instrução Normativa são complementares e não excluem outras obrigações de ordenamento que tratam de fiscalização e controle de tubarões. Art. 10º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO AGOSTINHO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DIRETORIA DE CRIAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO № 33/DIMAN/GABIN/ICMBIO, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

A Diretora de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo Artigo 23 da Portaria nº 1.150, de 06 de dezembro de 2022, aprova o Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) da ESEC Raso da Catarina (SEI nº 16855409) e Plano de Manejo Integrado do Fogo do MONA do São Francisco (SEI nº 16856720), ambos de UCs que compõem o NGI Paulo Afonso.

IARA VASCO FERREIRA

DESPACHO DECISÓRIO № 34/DIMAN/GABIN/ICMBIO, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

A Diretora de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo Artigo 23 da Portaria nº 1.150, de 06 de dezembro de 2022, aprova o Plano de Manejo Integrado do Fogo do Parque Nacional de Sete Cidades (SEI nº 16862339).

IARA VASCO FERREIRA

DESPACHO DECISÓRIO № 35/DIMAN/GABIN/ICMBIO, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

A Diretora de Criação e Manejo de Unidades de Conservação -DIMAN do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pela Portaria nº 737, de 18 de junho de 2020 (SEI nº11581270), aprova o Plano de Uso Público do Parque Nacional de Brasília.(SEI nº 16607789).

IARA VASCO FERREIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SECRETARIA DE INOVAÇÃO E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 4.175, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.004161/2023-62. Interessado: Cooperativa de Eletricidade Praia Grande CNPJ: 78.274.610/0001-70 Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 119.429,19 (Cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-05367-0004/2017; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

> PAULO LUCIANO DE CARVALHO Secretário

DESPACHO Nº 4.276, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Processos nº: 48500.002781/2004-23 e 48500.004599/2005-51. Interessado: Goiana Transmissora de Energia S/A - GTESA CNPJ: 04.759.303/0001-43. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização dos projetos do Programa de Eficiência Energética dos ciclos 2004/2005 e 2005/2006, no valor total de R\$ 4.442,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais); e (ii) declarar o encerramento desses ciclos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível https://biblioteca.aneel.gov.br/.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO

DESPACHO № 4.316, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Processos nº: 48500.005985/2001-37, 48500.002320/2003-70, 48500.002728/2004-41, 48500.003362/2004-36 e 48500.004589/2005-06. Interessado: Empresa de Transmissão de Energia do Oeste - ETEO CNPJ: $03.723.755/0001_02$. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização dos projetos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento dos ciclos 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, no valor total de R\$ 1.248.948,11 (Um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e onze centavos); e (ii) declarar o encerramento desses A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em https://biblioteca.aneel.gov.br/.

> PAULO LUCIANO DE CARVALHO Secretário





DESPACHO № 4.341, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Processos nº: 48500.006609/2013-19 e 48500.003797/2007-77 Interessado: Empresa de Transmissão do Alto Uruguai S.A. - ETAU CNPJ: 05.063.249/0001-60. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização dos projetos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento dos ciclos 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, no valor total de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais); e (ii) declarar o encerramento desses ciclos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO Secretário

DESPACHO № 4.355, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Processos nº: 48500.004601/2005-00. Interessado: ATE Transmissora de Energia S.A - TAESA CNPJ: 05.875.236/0001-95. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização dos projetos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento dos ciclos 2005/2006, no valor total de R\$ 266.131,65 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos); e (ii) declarar o encerramento desses ciclos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO Secretário

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO № 4.505, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.004549/2022-82. Interessado: Moxy Administração e Participações - EIRELI e Flor de Lótus Participações Ltda. Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da PCH Várzea, com 15.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.060272-8.01, localizada no rio Sacre, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cuja casa de força localiza-se no município de Brasnorte, estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA Superintendente

DESPACHO Nº 4.508, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.004544/2022-50. Interessado: Moxy Administração e Participações - EIRELI e Flor de Lótus Participações Ltda. Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da PCH Bom Jesus, com 12.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.060274-4.01, localizada no rio Sacre, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cuja casa de força localiza-se no município de Campo Novo do Parecis, estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA Superintendente

DESPACHO № 4.523, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.005564/2022-48. Interessadas: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, CNPJ/MF nº 33.541.368/0001-1; Dunas Transmissão de Energia S.A., CNPJ/MF nº 31.095.265/0001-44; Iracema Transmissora de Energia S.A., CNPJ/MF nº 09.250.729/0001-90; Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA, CNPJ/MF nº 07.859.971/0001-30; Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletrobras-Eletronorte, CNPJ/MF nº 00.357.038/0001-16; Interligação Elétrica Norte e Nordeste - IENNE, CNPJ/MF nº 09.276.712/0001-02; ARGO VI Transmissão de Energia S.A. - ARGO VI CNPJ/MF nº 20.514.555/0001-69; CYMI Construções e Participações S.A. CNPJ/MF nº 07.003.107/0001-32; Argo Energia Empreendimentos e Participações S.A. - ARGO, CNPJ 24.624.551/0001-94; e, Sistema de Transmissão Nordeste S.A. (STN), CNPJ/MF nº 28.367.479/0001-18. Decisão: estabelecer os valores devidos pela elaboração dos relatórios R2, R3 R4 e R5 relativos ao Relatório R1 EPE-DEE-RE-014/2022, de acordo Resolução nº 934/2021. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO № 4.514, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.003326/2020-36, 48500.003327/2020-81, 48500.003328/2020-25, 48500.003329/2020-70, 48500.003330/2020-02, 48500.003331/2020-49, 48500.003332/2020-93, 48500.003333/2020-38. Interessado: Renova Energia S.A em recuperação judicial, CNPJ nº 08.534.605/0001-74. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Centrais Geradoras Eólicas relacionada na íntegra deste Despacho, localizadas no município de Belo Jardim, no estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

GUILHERME VIETA JUNQUEIRA Gerente Substituto

DESPACHO Nº 4.515, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

48500.001227/2020-10. 48500.001228/2020-64 Processo 48500.001229/2020-17. 48500.001230/2020-33. 48500.001231/2020-88 48500.001232/2020-22 48500.001233/2020-77 48500.001234/2020-11. 48500.001237/2020-55 48500.001235/2020-66. 48500.001236/2020-19, 48500.001238/2020-08, 48500.001239/2020-44. Interessado: Renova Energia S/A em recuperação judicial, CNPJ nº 08.534.605/0001-74. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Centrais Geradoras Eólicas relacionada na íntegra deste Despacho, localizadas no município de Juazeiro, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

> GUILHERME VIETA JUNQUEIRA Gerente Substituto

DESPACHO № 4.516, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.005804/2023-95, 48500.005805/2023-30, 48500.005806/2023-84, 48500.005807/2023-29, 48500.005808/2023-73, 48500.005809/2023-18, 48500.005810/2023-42, 48500.005811/2023-97, 48500.005812/2023-31, 48500.005813/2023-86, 48500.005814/2023-21. Interessado: Renova Energia S/A em recuperação judicial, CNPJ nº 08.534.605/0001-74. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Centrais Geradoras Eólicas relacionada na íntegra deste Despacho, localizadas nos municípios de Areia de

Baraúnas, Imaculada, Cacimbas, Cacimba de areia, Passagem, Teixeira, Catingueira, Salgadinho, Taperoá e Mãe D'Água, no estado da Paraíba. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

ISSN 1677-7042

GUILHERME VIETA JUNQUEIRA Gerente Substituto

DESPACHO Nº 4.517, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.003668/2020-56, 48500.003674/2020-11. Interessado: Renova Energia S/A em recuperação judicial, CNPJ nº 08.534.605/0001-74. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Centrais Geradoras Eólicas relacionada na íntegra deste Despacho, localizadas no município de Ipu e Croatá, no estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.

GUILHERME VIETA JUNQUEIRA Gerente Substituto

DESPACHO № 4.518, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo	nº:	48500.004973/2017-60,	48500.000956/2022-11,
48500.004975/2017-59,		48500.004967/2017-11,	48500.004864/2017-42,
48500.004971/2017-71,		48500.004863/2017-06,	48500.004968/2017-57,
48500.004976/2017-01,		48500.004865/2017-97,	48500.004861/2017-17,
48500.004969/2017-00,		48500.004974/2017-12,	48500.004970/2017-26,
48500.004862/2017-53,		48500.004972/2017-15,	48500.000957/2022-65,
48500.000958/2022-18,	48500.	000959/2022-54. Interessado:	Morro Pintado Solar Ltda,
CNPJ nº 22.091.691/000	01-19.	Decisão: Registrar o Recebim	nento do Requerimento de
Outorga - DRO da Centrais Geradoras Fotovoltaicas relacionada na íntegra deste Despacho,			
localizadas no município de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte. A íntegra			
deste Despacho consta dos autos e estará disponível em http://biblioteca.aneel.gov.br.			

GUILHERME VIETA JUNQUEIRA Gerente Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO

DESPACHO № 4.160, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 de maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o constante do Processo nº 48500.003976/2023-24, decide: anuir previamente ao pedido da Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacuí - Certaja, CNPJ nº 97.839.922/0001-29, de alteração de seu Estatuto Social, conforme proposta apresentada.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

DESPACHO № 4.385, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 de maio de 20233, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021, na correspondência protocolada sob o nº 48513.024529/2023-00 e o constante do Processo nº 48500.000330/2023-95, decide: (i) considerar atendida, pela Companhia Hidrelétrica Teles Pires - CNPJ nº 12.810.896/0001-53, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 1.514, de 29 de maio de 2023.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO № 4.519, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.005057/2019-17. Interessado: Brasil Bio Fuels S.A. Decisão: aplicar multa de R\$ 32.265.592,98 (trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), devido ao atraso na implantação da Usina Termelétrica - UTE - Híbrido Forte São Joaquim. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA Superintendente

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO

DESPACHO Nº 4.524, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

O GERENTE SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006085/2020-87, decide liberar a unidade geradora UG04, de 5.700,00 kW, da EOL Cajuina B13 (Antiga Ventos de São Ricardo 10), Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.RN.049179-9.01, localizada no município de Lajes no estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da Ventos De São Ricardo 10 Energias Renováveis S.A., para início da operação em teste a partir de 23 de novembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO NASCENTES BAENA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO Nº 4.444, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.007804/2022-49. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de setembro de 2023. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de dezembro de 2023. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em http://biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES Superintendente





DESPACHO № 4.445, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.007805/2022-93. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, para o mês de janeiro de 2024. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de dezembro de 2023. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico http://biblioteca.aneel.gov.br.

> CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO № 4.501, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio do art. 1º, inciso XVI, da Portaria nº 6.824, de 4 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004084/2016-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Termopernambuco S.A. unscrita no CNPJ sob o nº 03.795.050/0001-09, para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Termopernambuco (CEG: UTE.GN.PE.028031-3.01), no valor de R\$ 235,89/MWh (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico -ONS a partir da primeira revisão semanal do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor do CVU indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na UTE Termopernambuco a partir do mês de outubro de 2023.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 4.526, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 6.823, de 4 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006085/2023-20, decide deferir o pleito formulado pelas Central Eólica Catanduba I S.A. e Central Eólica Catanduba II S.A., inscritas no CNPJ/MF sob o nº 31.724.960/0001-28 e nº 33.343.327/0001-15, respectivamente, de forma a autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a viabilizar o uso da margem de acesso disponível contratada por meio dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 208, 209 e 210/2021, referente às Usinas Fotovoltaicas Monte Verde Solar IV, V e VII, pelas Centrais Eólicas Catanduba RN I e II, todas conectadas na subestação Monte Verde 500/34,5 kV; desde que: a) os CUST nº 98 e 99/2021, celebrados pelas Centrais Eólicas Catanduba RN I e II, tenham o início de seus pagamentos iniciados em novembro/2023; e b) as Usinas Fotovoltaicas Monte Verde Solar IV, V e VII não injetem energia no Sistema Interligado Nacional - SIN antes de 1º de julho de 2024, salvo disponibilidade anterior assegurada pelo ONS.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO ANM № 143, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Disciplina o disposto no Decreto nº 11.659, de 23 de agosto de 2023, e revoga a Resolução ANM nº 6, de 2 de abril de 2019.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, em decisão ad referendum da Diretoria Colegiada, com fulcro nos art. 2º, art. 5º e art. 11, § 3º, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e no art. 13 do Regimento Interno, aprovado na forma do Anexo II da Resolução ANM nº 102, de 13 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o disposto no Decreto nº 11.659, de 23 de agosto de 2023

CAPÍTULO I

DOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO

SEÇÃO I

REGRAS GERAIS

Art. 2º Para fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

- I município produtor: município onde ocorre a produção de determinada substância mineral em seu território autorizada por meio de títulos por meio de títulos minerários regularmente concedidos e que fazem jus ao recebimento da parcela prevista no inciso VI do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aquela
- município afetado: município afetado pelas atividades de mineração delimitadas pelo inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que incluem exclusivamente as infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário, operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais, e onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.
- III município produtor beneficiário da CFEM como afetado: município produtor de determinada substância mineral que faz jus ao valor adicional da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, correspondente à diferença entre a soma da CFEM apurada nas condições de afetado pelas atividades de mineração e limítrofe, e a CFEM devida na condição de produtor para aquela substância.
- IV município limítrofe: municípios que de acordo possuem divisa com o município onde ocorre a produção mineral devidamente autorizada e declarada na guia de recolhimento da CFEM, situados exclusivamente no território brasileiro.
- V ciclo anual de distribuição da CFEM aos municípios afetados: refere-se ao período de 12 meses que compreende a arrecadação da CFEM recolhida entre 1º de maio de um ano e 30 de abril do ano seguinte.
- Art. 3º O cálculo da CFEM a ser distribuída para o Distrito Federal e os municípios afetados pela atividade de mineração será apurado considerando fatores de distribuição anuais por substância mineral.
 - § 1º A apuração de que trata o caput seguirá as regras definidas nos Anexos
- § 2º A partir do mês de junho de cada ano, as distribuições mensais da CFEM mencionada no caput serão realizadas com base na arrecadação do mês anterior, considerando os fatores de distribuição anuais por substância mineral apurados utilizando as bases de dados dispostas nesta Resolução, relativas ao período de janeiro a dezembro do ano anterior, conforme os critérios de cálculo descritos nos anexos desta Resolução.
- § 3º Somente serão consideradas operações abarcando substâncias minerais produzidas em território brasileiro, ficando excluídas aquelas que envolvam produtos
- . Árt. 4º Na hipótese de o Município ou o Distrito Federal ser local de produção e de afetação, o ente federativo receberá a CFEM na condição de produtor, conforme o disposto no inciso VI do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990.
- § 1º Caso o valor da CFEM na condição de afetado seja superior ao valor devido ao ente federativo na condição de produtor, a CFEM será calculada e paga conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.659, de 2023.

- § 2º Para fins da apuração do previsto no § 1º, a ANM divulgará uma lista com a média móvel trimestral da CFEM que faz jus o Município ou o Distrito Federal por substância mineral na condição de produtor, considerando o mês corrente da distribuição.
- § 3º A apuração do disposto no § 1º será calculada na forma prevista no Anexo I para cada uma das hipóteses de afetação previstas no art. 3º do Decreto nº 11.659, de 2023.
- Art. 5º A ANM revisará anualmente os dados relacionados aos cálculos das compensações devidas aos entes federativos afetados pela atividade de mineração e divulgará até 10 de maio de cada ano a lista provisória anual a que se refere o § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.659, de 2023.
- § 1º Os fatores de distribuição por substância mineral serão divulgados no sítio eletrônico da ANM na internet (http://www.gov.br/anm) com as respectivas memórias de cálculo e nota técnica explicativa.
- § 2º Requerimentos protocolados antes da divulgação da lista de que trata o caput serão considerados intempestivos.
- § 3º A alteração no rol dos entes federativos beneficiários da compensação ou correção das informações utilizadas para o cálculo referido no caput poderá ser requerida à ANM até 14 dias após a divulgação da lista que se refere o caput, mediante apresentação de recurso administrativo endereçado à Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas ou solicitação instruída com a seguinte documentação comprobatória:
- I em se tratando de ente federativo afetado pela presença de ferrovias ou
 - a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s);
- b) documento declaratório da Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT descrevendo a tonelada média e a extensão da malha ferroviária relativas à substância mineral transportada nas ferrovias do ente federativo:
- c) documento declaratório da ANTT ou da empresa operadora do duto descrevendo a tonelada média e a extensão relativas à substância mineral transportada nas dutovias do ente federativo;
- d) geometria (linha) das instalações, em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), em meio digital, formato shapefile, juntamente com seu respectivo memorial descritivo; e
- e) documento fiscal ou aduaneiro que comprove transporte/movimentação de substância mineral no ente federativo;
- II em se tratando de ente federativo afetado por operações portuárias ou de embarque e desembarque de minérios:
 - a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s);
- b) documento declaratório da Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ que ateste a operação portuária e existência da instalação; e
- documento fiscal ou aduaneiro que que há comprove transporte/movimentação de substância mineral naquele ente federativo;
- III em se tratando de ente federativo afetado pela existência de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida:
 - a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s); e
- b) geometria (polígono, linha ou ponto) das instalações, em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), em meio digital, formato shapefile, juntamente com seu respectivo memorial descritivo.
- § 4º Os recursos ou solicitações previstos no § 3º deverão ser instruídos com documentos em meio eletrônico e efetuados exclusivamente através de Processo SEI único para o ciclo anual corrente, que será informado no sítio eletrônico da ANM na internet quando da publicação da lista de que trata o caput.
- § 5º A ANM divulgará a resposta dos recursos ou solicitações de que tratam § 4º em seu sítio eletrônico na internet e republicará a lista provisória.
- § 6º Os interessados poderão apresentar recurso endereçado à Diretoria Colegiada da ANM no prazo de 10 dias a contar da publicação da lista de que trata o § 5º.
 - § 7º A versão final da lista anual será divulgada no sítio eletrônico da ANM em caso de não recebimento de recursos ou solicitações de que tratam os § 4º, § 6º ou após a resposta dos recursos de que trata o § 6º.
- § 8º Os valores da CFEM devidos aos Entes Federados afetados pela atividade de mineração serão distribuídos após a divulgação da lista final anual de que trata o §7º. SEÇÃO II
- DA COMPENSAÇÃO DEVIDA AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA PRESENÇA DE FERROVIAS
- Art. 6º Para fins de cálculo da compensação serão consideradas apenas ferrovias outorgadas pela ANTT e serão utilizados os dados anuais de movimentação dos transportes ferroviários, disponibilizado pela ANM e ANTT ou pelas entidades ou órgãos públicos que vierem a sucedê-las.
- § 1º Os dados de movimentação de transporte ferroviário serão compilados pela ANM preferencialmente combase em Relatório Anual de Lavra - RAL para a substância mineral específica ou ainda em sistema a ser desenvolvido com a finalidade de controlar e gerir a movimentação de minérios no país.
- § 2º Enquanto a ANM ainda não tiver implementado forma de apurar os dados previstos no § 1º, serão utilizados dados anuais de movimentação fornecidos pela ANTT.
- § 3º A compensação dos Municípios afetados pela presença de ferrovias será apurada na forma prevista no Anexo II, sendo calculada separadamente para cada conjunto de uma ou mais ferrovias que cortam os respectivos Estados produtores e afetados.

DA COMPENSAÇÃO DEVIDA AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA PRESENÇA DE MINERODUTOS

- Art. 7º Para fins de cálculo da compensação serão considerados os minerodutos cadastrados na ANTT, utilizando-se os dados anuais de movimentação dos transportes dutoviários disponibilizados pela ANM, ou pela entidade ou órgão público que vier a sucedê-la.
- 1º Os dados de movimentação de transporte dutoviário serão compilados pela ANM preferencialmente com base em Relatório Anual de Lavra - RAL, ou ainda em sistema a ser desenvolvido com a finalidade de controlar e gerir a movimentação de minérios no país.
- § 2º A compensação dos Municípios afetados pela presença de pela presença de minerodutos será calculada na forma prevista no Anexo III, considerando a arrecadação de cada processo minerário que teve sua produção transportada pelo respectivo

DA COMPENSAÇÃO DEVIDA AOS MUNICÍPIOS AFETADOS POR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS E DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MINÉRIOS

- Art. 8º Para fins de cálculo da compensação serão utilizados dados anuais de movimentação fornecidos pela ANTAQ e pela ANM, ou pelas entidades ou órgãos públicos que vierem a sucedê-las.
- § 1º Os dados de movimentação das operações portuárias e de embarque e desembarque de minérios serão compilados pela ANM preferencialmente com base em Relatório Anual de Lavra - RAL, ou ainda em sistema a ser desenvolvido com a finalidade de controlar e gerir a movimentação de minérios no país.
- § 2º Enquanto a ANM ainda não tiver implementado forma de apurar os dados previstos no § 1º, serão utilizados dados anuais de movimentação fornecidos pela ANTAQ.
- § 3º A compensação dos Municípios afetados por operações portuárias e de embarque e desembarque de minérios será calculada na forma prevista no Anexo IV.



